



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160103 - SP (2024/0277978-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME CAPRARA - SP306195**
: **SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672**
: **LARA JUNQUEIRA RENNEN - RS095956**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MUNICIPIO DE CANOAS**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **KPMG CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E GARANTIDORES. NOVAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA TERCEIROS GARANTIDORES SEM SUA EXPRESSA ANUÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 581 DO STJ. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede a execução contra coobrigados, fiadores e garantidores, conforme Súmula n. 581 do STJ.

2. A novação do crédito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial somente se opera em relação aos coobrigados quando há cláusula expressa no plano estendendo essa condição a eles, e

desde que os respectivos credores aprovem o plano sem ressalva. Em relação aos credores que não anuíram a essa cláusula, a execução pode prosseguir normalmente contra os coobrigados.

3. A soberania da assembleia geral de credores não é absoluta, estando sujeita ao controle judicial de legalidade. A supressão ou substituição de garantias somente pode ser imposta aos credores que expressamente concordaram com essa condição no plano de recuperação judicial.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal *a quo* se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. A agravante não demonstrou efetiva divergência jurisprudencial, pois não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160103 - SP (2024/0277978-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - SP306195
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
LARA JUNQUEIRA RENNEN - RS095956
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : KPMG CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E GARANTIDORES. NOVAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA TERCEIROS GARANTIDORES SEM SUA EXPRESSA ANUÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 581 DO STJ. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede a execução contra coobrigados, fiadores e garantidores, conforme Súmula n. 581 do STJ.

2. A novação do crédito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial somente se opera em relação aos coobrigados

quando há cláusula expressa no plano estendendo essa condição a eles, e desde que os respectivos credores aprovem o plano sem ressalva. Em relação aos credores que não anuíram a essa cláusula, a execução pode prosseguir normalmente contra os coobrigados.

3. A soberania da assembleia geral de credores não é absoluta, estando sujeita ao controle judicial de legalidade. A supressão ou substituição de garantias somente pode ser imposta aos credores que expressamente concordaram com essa condição no plano de recuperação judicial.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal *a quo* se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. A agravante não demonstrou efetiva divergência jurisprudencial, pois não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELTEX TECNOLOGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 335-339.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 350-358), alega, em síntese, que demonstrou a existência de similitude fática e realizou o necessário cotejo analítico para análise do dissídio jurisprudencial, razão pela qual o recurso especial interposto deveria ter seguimento. Sustenta que a decisão monocrática agravada não apreciou a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que a recorrente trouxe, especificamente ao tópico "3.3: do dissenso jurisprudencial" de suas razões recursais do especial, o cotejo analítico do acórdão recorrido e do acórdão paradigma. Afirma que demonstrou a divergência interpretativa fornecida aos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, no que se refere à possibilidade de suspensão das garantias, enquanto o plano de recuperação judicial vem sendo cumprido pela devedora principal.

Aduz que, com o cotejo analítico realizado, foi possível demonstrar que, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem adotou um entendimento completamente divergente ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que corretamente reconheceu a eficácia da cláusula, mesmo em relação aos credores que não expressaram anuência, em respeito à vontade da maioria (em assembleia) e em conformidade com os arts. 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005. Argumenta que a decisão monocrática deixou de apreciar a similaridade dos casos analisados na decisão paradigma e no acórdão recorrido, bem como a inequívoca divergência jurisprudencial.

Alega ainda que não incide no caso a Súmula n. 83 do STJ, pois ficou efetivamente demonstrado pela recorrente a existência de divergência jurisprudencial em situações idênticas, ou seja, o assunto não está pacificado. Menciona que, no julgamento do REsp n. 1.863.842/RS (acórdão paradigma), decidiu-se que a Assembleia Geral de Credores tem autonomia para deliberar sobre as garantias desde que realizada em observância ao quórum previsto na Lei n. 11.101/2005. Ou seja, quando a cláusula que prevê a extinção das garantias após a quitação do plano de recuperação judicial for aprovada pela maioria dos credores, ela deverá ser respeitada, produzindo seus efeitos em relação a todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Sustenta que, no acórdão recorrido, entendeu-se pela nulidade da cláusula 5.4 do PRJ, enquanto o STJ, quando do julgamento do acórdão paradigma, admitiu a validade da cláusula que suspende garantias, desde que aprovada em Assembleia Geral de Credores. Assim, é evidente a divergência, tornando necessário o seguimento do recurso especial interposto.

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, reformando-se a decisão recorrida.

VOTO

O reclamo não merece ser acolhido.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, praticamente repetiu os mesmos argumentos de seu recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

Trata-se de recurso especial interposto por TELTEX TECNOLOGIA S.A., em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. Insurgência contra decisão que declarou nula cláusula do plano de recuperação judicial previsiva de que, após a quitação, haverá liberação e/ou renúncia a todos os créditos, não podendo os credores reclamá-los contra avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral. Controle de legalidade. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade. Cláusula de quitação genérica. O credor pode perseguir seu crédito contra os coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso, independentemente de o devedor avalizado/garantido estar em recuperação judicial. Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros. Inteligência dos artigos 49, § 1 e 59 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 84-91).

Em suas razões recursais, além de divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o Tribunal de origem considerou que o credor pode perseguir seu crédito contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, independentemente de o devedor avalizado/garantido estar em recuperação judicial; que a novação das dívidas não causaria prejuízo às garantias prestadas por terceiros; e que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão das garantias.

Aponta ainda violação do art. 35 da Lei n. 11.101/2005, pois a decisão da assembleia geral de credores é soberana, devendo o Judiciário limitar-se ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça estadual admitiu o recurso especial (fls. 170-172).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 326-332, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Quanto à possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme dispõe a Súmula n. 581: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No que se refere à novação do crédito em razão da aprovação do plano de recuperação, o STJ também firmou o entendimento de que tal efeito somente se opera em relação aos coobrigados quando há cláusula expressa no plano estendendo essa condição a eles e desde que os respectivos credores aprove o plano sem ressalva.

Portanto, em relação aos credores que não anuíram a essa cláusula, a execução pode prosseguir normalmente contra os coobrigados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).

2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.960/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.138.943/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está nos termos do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

É o caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No tocante à divergência jurisprudencial, nota-se que o recurso especial apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

No mais, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º/4/2020).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Ressalte-se que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Além disso, a decisão agravada também apontou a

ausência de demonstração da similitude fática e do cotejo analítico indispensáveis à demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante, em suas razões de agravo interno, busca infirmar os fundamentos da decisão agravada, alegando que demonstrou a existência de similitude fática e realizou o necessário cotejo analítico para análise do dissídio jurisprudencial, bem como que não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o assunto não está pacificado.

Contudo, após reexaminar a matéria, verifico que a agravante não logrou êxito em demonstrar a efetiva divergência jurisprudencial, tampouco em afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme dispõe a Súmula n. 581 do STJ.

Ademais, esta Corte também já consolidou o entendimento de que a novação do crédito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial somente se opera em relação aos coobrigados quando há cláusula expressa no plano estendendo essa condição a eles e desde que os respectivos credores aprovelem o plano sem ressalva. Portanto, em relação aos credores que não anuíram a essa cláusula, a execução pode prosseguir normalmente contra os coobrigados.

Nesse sentido, a decisão agravada citou diversos precedentes desta Corte, que corroboram o entendimento de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que

com ela anuíram, e que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Assim, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No tocante à alegação de que demonstrou a existência de similitude fática e realizou o necessário cotejo analítico para análise do dissídio jurisprudencial, verifico que a agravante apenas transcreveu trechos de suas razões recursais do especial, sem, contudo, demonstrar de forma efetiva a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, tampouco realizar o necessário cotejo analítico.

Com efeito, a agravante não demonstrou que os casos confrontados possuem a mesma base fática e jurídica, de modo a evidenciar a divergência jurisprudencial. A simples transcrição de trechos dos acórdãos não é suficiente para demonstrar a divergência, sendo necessário que a agravante explicitasse as semelhanças e diferenças entre os casos, bem como a interpretação divergente dada aos mesmos dispositivos legais.

Ademais, a agravante não demonstrou que o acórdão paradigma trata de situação em que a cláusula que prevê a extinção das garantias após a quitação do plano de recuperação judicial foi aprovada pela unanimidade dos credores, ou que os credores que não anuíram com a cláusula não se manifestaram contrariamente à

sua aprovação.

Assim, não ficou demonstrada a efetiva divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.160.103 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0277978-3

Número de Origem:

11032880620218260100 20230000802668 20240000257537 21138214520238260000
2113821452023826000050000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - SP306195

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

LARA JUNQUEIRA RENNER - RS095956

RECORRIDO : NÃO CONSTA

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : KPMG CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - SP306195

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

LARA JUNQUEIRA RENNER - RS095956

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE CANOAS

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : KPMG CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025